

*PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2020

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para impor a quem infringir medida sanitária de prevenção de propagação da referida doença, a penalidade de prestação de serviço comunitário em hospitais ou em outras entidades que prestem serviços essenciais.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 2074/20, 2542/20, 2795/20, 653/21 e 984/21

(*) Atualizado em 24/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (5)



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI №

, DE 2020

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para impor a quem infringir medida sanitária de prevenção de propagação da referida doença, a penalidade de prestação de serviço comunitário em hospitais ou em outras entidades que prestem serviços essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para impor a quem infringir medidas sanitárias que busquem prevenir a propagação da referida doença, a sanção penal, preferencialmente, de prestação de serviço comunitário em hospitais ou em outras entidades que prestem serviços essenciais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.	30	••••	 	 	 	 	 	••••	••••	 	 	 	 	

§ 4º-A Aquele que descumprir as medidas previstas nos incisos I, II, e outras que tenham o objetivo de prevenir a propagação do coronavírus, sem justificativa, poderá incorrer no crime previsto no art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, sendo aplicada, preferencialmente, a prestação de serviço à comunidade em hospitais e outras entidades que prestem serviços essenciais.

......"(NR)

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim acrescentar à Lei nº 13.979, de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", a previsão da aplicação da sanção específica de prestação de serviço comunitário em hospitais ou em entidades que prestem serviços essenciais, para quem infringir as medidas de isolamento ou quarentena ou outras restrições que venham a ser determinadas e impostas por autoridades em decorrência do avanço do coronavírus no Brasil.

A proposta parte do princípio de que aquele que infringe essas medidas de prevenção de contágio do coronavírus, sem justificativa, não acredita no risco que esse vírus traz à saúde e à vida de todos os cidadãos brasileiros. Assim, já que essa pessoa não se enxerga em perigo, propomos uma saída proativa, ou seja, aplicar como sanção, preferencialmente, a prestação de serviço comunitário em hospitais ou em entidades que prestem serviços essenciais ligados ao enfrentamento deste vírus. A medida seria solidária e educativa.

Diante da previsão nada animadora de colapso do sistema de saúde, nossa proposta vem ao encontro das necessidades que surgirão, como: translados de pacientes, alimentação dos profissionais de saúde, limpeza e desinfecção de lugares, dentre outras. Qualquer ajuda será pouca frente ao cenário que estamos prestes a enfrentar.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

DEP. FÁBIO TRAD

PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

(Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
 - I isolamento;
 - II quarentena;
 - III determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
 - IV estudo ou investigação epidemiológica;
 - V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
 - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
 - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
 - § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
 - II concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.
 - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
 - I pelo Ministério da Saúde;
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.
- Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

- Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.
- Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias,

.....

portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e b) locomoção interestadual e intermunicipal; § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8°. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9°, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR) "Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR) DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal. CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072,

de 25/7/1990)

- § 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
- \S 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.074, DE 2020

(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece como preferencial a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para eventuais responsabilizações legais de pessoas físicas pelo descumprimento de medidas adotadas por autoridades para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, alterando a Lei da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1919/2020.

DE 2020 PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece como preferencial a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para eventuais responsabilizações legais de pessoas físicas pelo descumprimento de medidas adotadas por autoridades enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, alterando a Lei da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

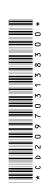
Art. 1º. Esta Lei Estabelece como preferencial a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, para eventuais responsabilizações legais de pessoas físicas pelo descumprimento de medidas adotadas por autoridades para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2°. O parágrafo 4° do artigo 3° da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3°

> § 4° As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei, aplicando-se às pessoas físicas preferencialmente a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas." (NR)

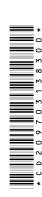
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê, em seu artigo 3º, parágrafo 4º, que o descumprimento de medidas adotadas por autoridades sanitárias para contenção e combate à COVID-19 acarretará responsabilização, nos termos da lei.

A despeito deste enunciado, temos observado inúmeras iniciativas contrárias às determinações de autoridades públicas, a ponto de serem publicamente convocadas aglomerações, favorecendo o contágio. Considero, portanto, que a sujeição à responsabilização legal ainda não se encontra suficientemente afirmada. Sabemos que o código penal tipifica, em seu artigo 268, a infração de medida sanitária preventiva, no rol de crimes contra a saúde pública, tendo como pena a detenção, de um mês a um ano, e multa. Considero que, para evocar o caráter pedagógico da medida, seria interessante que a pena de detenção fosse preferencialmente substituída pela pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, quando o réu for pessoa física. Tal regime de preferência leva em consideração, evidentemente, as condições dispostas no art. 44 do código penal.



Com esta alteração, espera-se chamar à consciência da população a gravidade da situação, em que a contrariedade a normativas de saúde pública coloca em risco toda a sociedade, e especialmente os profissionais de serviços essenciais que ocupam a "linha de frente". Com a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em momento posterior, espera-se que a responsabilidade social e a empatia sejam favorecidas, bem como o entendimento de diretrizes científicas e o respeito por normativas de autoridades públicas.

Sala das Sessões,

de abril de 2020.

Deputado MÁRIO HERINGER

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
 - I isolamento;
 - II quarentena;
 - III determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
 - IV estudo ou investigação epidemiológica;
 - V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
 - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
 - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
 - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
 - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
 - § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
 - II concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.
 - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
 - I pelo Ministério da Saúde;
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.
- Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

- Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.
- Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias,

	portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; e
	b) locomoção interestadual e intermunicipal;
	§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as
	reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o
	Poder concedente ou autorizador. § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9°, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)
	"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
	§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)
DE	CRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.
	PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. aição, decreta a seguinte Lei:
	CÓDIGO PENAL PARTE GERAL
	l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
	OU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
•••••	TÍTULO V DAS PENAS
	CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA
	Seção II Das Penas Restritivas de Direitos
Art	. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas

de liberdade, quando: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

- I aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)
- II o réu não for reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)
- III a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)
 - § 1º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)
- § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)
- § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.714, de 25/11/1998)
- § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)
- § 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

Conversão das penas restritivas de direitos

- Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)
- § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)
- § 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.714, de 25/11/1998)
- § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto o que for maior o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*)

§ 4º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,

publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA
Epidemia
Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072)
<u>de 25/7/1990)</u>
§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.
§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte
de dois a quatro anos.
Infração de medida sanitária preventiva
Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução
ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da
saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
Omissão de notificação de doença
Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja
notificação é compulsória:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.542, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19)

ח	E	S	D	Δ	1		Н	0	
$\boldsymbol{\mathcal{L}}$	_	J	•	_	,,	•		V	-

APENSE-SE À(AO) PL-1919/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Fica estabelecida multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).
- **§1º**. O procedimento administrativo instaurado pelo Poder Executivo deverá garantir, aos infratores, os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
- §2º O valor da multa administrativa será arbitrado de maneira proporcional à gravidade do fato e à capacidade econômica dos infratores.
- **Art. 2º** Os valores arrecadados pelas multas administrativas previstas nesta Lei deverão ser destinados aos equipamentos de saúde com o intuito de auxiliar no combate ao novo coronavírus (COVID-19).
- **Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.
- **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais.

Neste diapasão, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.



Ressalte-se que, segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, milhares de mortes pelo novo coronavírus (COVID-19) já foram confirmadas no Brasil.

Não se pode olvidar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que se vive, atualmente, uma pandemia em decorrência do novo coronavírus, considerando-se que esta doença infecciosa atingiu um elevado patamar de número de pessoas ao redor do mundo.

Registre-se que, por motivos de segurança, as autoridades sanitárias recomendam o isolamento social. Dessa forma, além de inoportuna, a promoção de festas neste período coloca em risco a vida de várias pessoas, algo que não pode ser tolerado.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de estabelecer multa administrativa para aqueles que promoverem festas enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Observe-se que o valor da multa deverá ser arbitrado de maneira proporcional à gravidade do fato, bem como à capacidade econômica dos infratores.

Outrossim, deverão ser garantidos os direitos da ampla defesa e do contraditório aos infratores durante o procedimento administrativo, em respeito ao disposto na Constituição Federal.

Ante a relevância temática, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO CAPÍTULO II DA UNIÃO

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II orçamento;
 - III juntas comerciais;
 - IV custas dos serviços forenses;
 - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI procedimentos em matéria processual;
 - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV proteção à infância e à juventude;
 - XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

PROJETO DE LEI N.º 2.795, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera dispositivos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1919/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS **Deputado Federal Eduardo Bolsonaro - PSL - SP**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. Eduardo Bolsonaro PSL - SP)

Altera dispositivos da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

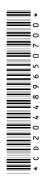
Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

§ 12º - Ficam anistiadas as multas aplicadas a todos estabelecimentos comerciais cujas atividades foram classificadas como essenciais e não essenciais, incluindo, por exemplo, shoppings centers, comércios, quiosques, vendedores

Câmara dos Deputados Anexo IV – Gabinete 350 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Tels (61) 3215-5350/1350/3350 – Fax (61) 3215-2350 – dep.eduardobolsonaro@camara.leg.br



CÂM, **Dep**i

CÂMARA DOS DEPUTADOS **Deputado Federal Eduardo Bolsonaro - PSL - SP**

ambulantes, no período compreendido de 11 de maio de 2020 até o término do Decreto Legislativo Nº 6, de 2020 que reconhece o Estado de Calamidade Pública.(NR)

§ 13° - Durante o período desta Calamidade Pública, os representantes dos estabelecimentos definidos no parágrafo anterior não poderão ser incursos nos artigos 132, 268 e 330, todos do Código Penal Brasileiro, pelo ato de abertura de, por exemplo, suas lojas, shoppings centers, comércio e quiosques. (NR)

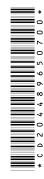
§ 14° - Ficam anistiadas as multas, de todos motoristas e motociclistas, aplicadas durante o rodízio ampliado decretado pelos Governos Estaduais e Municipais no período compreendido de 11 de maio de 2020 até o término do Decreto Legislativo N° 6, de 2020 que reconhece o Estado de Calamidade Pública.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 e as consequentes medidas de isolamento social impactaram fortemente o comércio e o segmento de serviços. Em São Paulo, por exemplo, a paralisação dos serviços e o fechamento de estabelecimentos comerciais, quiosques, proibição de ambulantes nas ruas, rodízio ampliado de veículos por decretos municipais e estadual já fazem com que comerciantes e empresários calculem os prejuízos, ao mesmo tempo em que pedem ao poder público políticas de auxílio ao setor para que, muito em breve, não venham a encerrarem suas atividades.

A saúde da população deve vir antes de qualquer outro interesse, mas não podemos nos esquecer da saúde financeira de nossas empresas, comércios e do Brasil. São mais de 30 milhões de profissionais informais que simplesmente do dia para noite foram jogados para extrema pobreza porque com a quarentena não podem trabalhar. Daqui a pouco o vírus estará estabilizado, mas o caos financeiro, que já existe, vai trazer mais falidos do que falecidos. Outro ponto a ser destacado é a pandemia da fome. Num país onde, segundo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS **Deputado Federal Eduardo Bolsonaro - PSL - SP**

Ministério da Saúde, 15 pessoas morrem de desnutrição por dia, a necessidade de manter a população em isolamento, em distanciamento social, sem poder trabalhar, acendeu o sinal vermelho e muitas pessoas agora estão passando fome. Os recursos para os trabalhadores, empregadores e setor público estão acabando. Felizmente existem iniciativas do Governo Federal para minimizar os impactos, tais como prorrogação de pagamento de impostos, linhas de crédito especiais, renegociação de dívidas, a Renda Básica Emergencial, dentre outras, mas as receitas do Governo são finitas.

O que os comerciantes, empresários, a população em geral está pedindo é a reabertura ordenada do comércio e dos serviços nos estados e municípios, respeitando a não aglomeração de pessoas, as corretas medidas de higienização dos estabelecimentos, entre outras, promovendo o equilíbrio entre a proteção da saúde e da economia. Não é justo com aqueles que contribuem diretamente para a saúde financeira dos estados e municípios serem punidos arbitrariamente, sendo comparados muitas vezes a criminosos, pelo simples fato de querer trabalhar para sobreviver.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste importante projeto.

Deputado Eduardo Bolsonaro PSL – SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
 - § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.
- § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.
- § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
 - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

- Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
 - I isolamento;
 - II quarentena;
 - III determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
 - IV estudo ou investigação epidemiológica;
 - V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
 - a) entrada e saída do País; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de

20/3/2020)

- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (<u>Item acrescido pela</u> Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº* 14.006, de 28/5/2020)
 - b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
 - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
 - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
 - § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
 - II (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*)
- § 6°-A O ato conjunto a que se refere o § 6° poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 927, de 22/3/2020)
 - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006*, *de 28/5/2020*)

- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei* nº 14.006, de 28/5/2020)
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.
- IV pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido* dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
 - § 7°-A. (VETADO na Lei n° 14.006, de 28/5/2020)
- § 7°-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 9° O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8°. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9°, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926*, de 20/3/2020)
- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 926, de 20/3/2020)
- § 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)

- § 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)
- § 6° O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4° e no § 5°. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de* 15/4/2020)
- Art. 4°-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4° não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumemse atendidas as condições de:
 - I ocorrência de situação de emergência;
 - II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- Art. 4°-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:
 - I declaração do objeto;
 - II fundamentação simplificada da contratação;
 - III descrição resumida da solução apresentada;
 - IV requisitos da contratação;
 - V critérios de medição e pagamento;
- VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
 - VII adequação orçamentária.
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

- Art. 4°-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7° da Constituição. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- § 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 926, de 20/3/2020)
- § 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 926, de 20/3/2020)
- § 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 951, de 15/4/2020)
- Art. 4°-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:
 - I possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.
- Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.
- § 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.
- § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.
- Art. 6°-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4°, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:
 - I na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do

inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

- II nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 6°-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs* <u>6.347</u>, <u>6.351</u> e <u>6.353/2020</u>, *publicadas no DOU de 1º/6/2020*)
- § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:
 - I acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou
- II agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.
- § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.
- § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.
- § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020)
- Art. 6°-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020)

- Art. 6°-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n° 8.666, de 1993, na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei n° 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Artigo acrescido pela Medida Provisória n° 951, de 15/4/2020)
- Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.
- Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Luiz Henrique Mandetta

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação) TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998*)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)</u>

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

	catar funcionário	-	-	

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Tipifica como crime contra as relações de consumo a realização de evento clandestino".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2542/2020.

PROJETO DE LEI Nº

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

"Tipifica como crime contra as relações de consumo a realização de evento clandestino".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Toda e qualquer realização de eventos de música eletrônica ou ao vivo, rave, micaretas, shows, rodeios, sem possuir o competente alvará expedido pelo Poder Público competente será classificado como evento Clandestino.

Parágrafo único: As festas e eventos mencionados no "caput" são a título exemplificativo.

Art. 2º. O realizador do evento Clandestino, aqui entendido, o produtor, o organizador, o divulgador, a empresa vendedora de ingresso, bem como todas as demais pessoas físicas e/ou jurídicas que colaborarem para a realização do evento Clandestino, por exemplo, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o evento será realizado, o locador do som e da iluminação, empresa de segurança privada serão responsabilizados de forma solidária pelo evento Clandestino.

- Art. 3°. A realização de evento Clandestino é tipificada como crime contra as relações de consumo, com pena de 03 a 06 anos de reclusão.
- Art.4°. Fica acrescido ao **art. 7**° **A** na Lei 8.137/1990, com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

"Art. 7º A. Constitui crime contra as relações de consumo a realização de evento Clandestino:

I – realizar, promover ou divulgar evento de música eletrônica ou ao vivo sem o competente alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público competente;

II – vender por qualquer meio ingresso de evento clandestino ao consumidor;

 III – alugar equipamento de som e/ou iluminação para a realização de evento clandestino;

Parágrafo primeiro: Por evento Clandestino, fica entendido como todo e qualquer tipo de evento com música eletrônica, mecânica e/ou ao vivo realizado sem o competente alvará expedido pelo Poder Público;

Parágrafo segundo: Será enquadrado com evento clandestino, qualquer evento que estiver proibido de ser realizado durante a Pandemia COVID-19.

Pena – reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa de R\$100.000,00 a R\$500.000,00.

Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Covid 19 é uma doença adquirida pelo contágio do Coronavirus e que se contrai através de contato social e a falta de proteção individual, tais como máscaras, higienização dentre outros.

As festas clandestinas, sobretudo, são uma grande fonte de propagação e disseminação da doença denominada Covid 19, nestas festas os frequentadores, pouco ou nada, se preocupam em se proteger ou ao seu semelhante, regadas a músicas em volume elevado, bebidas, aproximação entre pessoas e até quiçá uso e consumo de drogas ilícitas faz deste ambiente mais permissivo relativamente aos outros.

Tanto assim que os gestores responsáveis tem decretado uma espécie de lock down no período noturno, pois é neste período que as festas começam e se desenvolvem para acabar apenas no dia seguinte pela manhã.

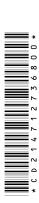


CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Brasília de março de 2021

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

.....

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

- I favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- II vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;
- III misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expôlos à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendêlos ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;
 - IV fraudar preços por meio de:
- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
 - c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;
- V elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;
- VI sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprálos nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;
- VII induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;
- VIII destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;
- IX vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

PROJETO DE LEI N.º 984, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a aplicação de multa administrativa a aqueles que promoverem festas ou eventos clandestinos durante período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2542/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a aplicação de multa administrativa a aqueles que promoverem festas ou eventos clandestinos durante período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a aqueles que promoverem festas ou eventos clandestinos de que resulte aglomeração de pessoas durante período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art.	3°	 	 	 	

§ 4°-A – Adotadas as medidas de isolamento previstas no inciso I deste artigo, será imposta multa definida e regulamentada pelo ente federado competente:

I – não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), às pessoas físicas ou jurídicas que promoverem festas ou eventos clandestinos de que resulte aglomeração, com ou sem fins lucrativos, em sua propriedade ou estabelecimento comercial:

 $II-n\~ao$ inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, aqueles que, dolosamente, participem de festas ou eventos previstos no inciso I do § 4° -A deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Dep. Rose Modesto

Art. 3°-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 4°-A do art. 3°, no § 1° do art. 3°-A e no § 1° do art. 3°-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende punir com multa administrativa aqueles que promovem festas e eventos clandestinos, dos quais decorrem aglomerações de pessoas durante período de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus. Tais eventos, apesar de proibidos, continuam acontecendo e desafiando a fiscalização e as medidas sanitárias, colocando milhares de pessoas em risco.

O Brasil enfrenta o pior momento desde o início da pandemia. Além do aumento do número de casos em várias regiões brasileiras, inúmeras cidades estão com o serviço de saúde à beira do colapso. No dia 09 de março, o site Agência Brasília publicou uma matéria que revelou o aumento de 25% no número de jovens infectados no país. O mesmo levantamento mostrava que o índice de contaminação do vírus chegou a 1,38, ou seja, cada 100 infectados podem contaminar 138 pessoas.

Diversos estudos mostram que jovens têm mais chances de contrair a covid-19. Por isso, e por serem em sua grande maioria assintomáticos, os jovens devem reforçar os cuidados para não infectar os mais próximos, sobretudo, evitando festas e aglomerações.

Como vastamente noticiado pela imprensa, temos um alto índice de contágio de Coronavírus especialmente em festas, eventos e encontros, com ou sem fins lucrativos, que promovem verdadeiras aglomerações principalmente entre os jovens.

Desejamos com as medidas propostas frear aqueles que desafiam a lei e as medidas de isolamento social, dando resposta efetiva a desejo da grande maioria da sociedade.



Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de março de 2021.

Deputada **ROSE MODESTO** PSDB/MS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

- I isolamento;
- II quarentena;
- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (*Vide ADIs nºs* <u>6.586/2020</u> e 6.587/2020)
 - e) tratamentos médicos específicos;
- III-A uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
 - IV estudo ou investigação epidemiológica;
 - V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- a) entrada e saída do País; e (<u>Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)</u>
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 1. Food and Drug Administration (FDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de* 28/5/2020)

- 2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (*Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- 4. National Medical Products Administration (NMPA); (*Item acrescido pela Lei nº* 14.006, de 28/5/2020)
 - b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
 - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
 - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
 - § 5° Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
 - II (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- § 6°-A. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020, com prazo de vigência encerrado em 19/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 92, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)
- § 6°-B. As medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:
- I da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou
- II do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
 - § 6°-C. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
 - § 6°-D. (VETADO na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
 - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006*, *de 28/5/2020*)
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020*, *publicada no DOU de 3/6/2020*)
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.
 - IV pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido*

dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)

- § 7°-A. A autorização de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 27/8/2020*)
- § 7°-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 7°-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020*)
- § 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- I do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do *caput* deste artigo; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- II do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.035*, *de 11/8/2020*)
- § 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*)
- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, observado o disposto nos incisos I e II do § 6°-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* n° 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei n° 14.035, de 11/8/2020)
- § 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)
- Art. 3°-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: ("Caput" do artigo

acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

- I veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- II ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- III estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)*
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:
 - I ser o infrator reincidente;
- II ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019</u>, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
 - § 3° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
 - § 4° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
 - § 5° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- § 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 14.019, de 2/7/2020)
- § 8° As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
- Art. 3°-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade:
 - I a reincidência do infrator;
- II a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;
 - III a capacidade econômica do infrator. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019,

- <u>de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e</u> publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no *caput* e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
 - § 3° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
 - § 4° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
- § 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Parágrafo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs nºs 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021)
 - § 6° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
- Art. 3°-C. As multas previstas no § 1° do art. 3°-A e no § 1° do art. 3°-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- Art. 3°-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1° do art. 3°A e no § 1° do art. 3°-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.
- Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020)
- Art. 3°-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019*, *de 2/7/2020*)
- Art. 3°-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no *caput* do art. 3°-B desta Lei. (Artigo vetado na republicação da Lei nº 14.019, de 2/7/2020, veiculada no DOU de 6/7/2020, e restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos termos das Decisões das ADPFs n°s 714, 715 e 718, publicadas no DOU de 23/2/2021)
- Art. 3°-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.
- Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- Art. 3°-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda

natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra A do DOU de 8/9/2020*)

Art. 3°-I. (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3°-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

I - médicos;

II - enfermeiros:

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;

 VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;

XI - agentes de fiscalização;

XII - agentes comunitários de saúde;

XIII - agentes de combate às endemias;

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem;

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros;

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIX - médicos-veterinários;

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;

XXI - profissionais de limpeza;

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo;

XXVI - motoristas de ambulância;

XXVII - guardas municipais;

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas);

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;

- XXX outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.
- § 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.
- § 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.023, de 8/7/2020)
- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020)

FIM DO DOCUMENTO